



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS nº: 5008121-85.2013.827.2737.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: PAULO SARDINHA MORÃO
EMBARGADA: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios aviados por **PAULO SARDINHA MORÃO**, objetivando a correção da r. sentença (evento 108), pelos seguintes motivos:

1. Sustenta o embargante que a sentença vergastada foi contraditória, ao argumento de que, embora a ação seja "declaratória de ato jurídico c/c ressarcimento", a motivação da sentença pela procedência se lastreou na lei de improbidade administrativa.
2. Argumenta que a ausência de prestação de contas não se confunde com a irregularidade na prestação destas e que, no caso, a causa de pedir na inicial é a suposta reprovação das contas referente a convênio;
3. Salieta que a sentença deixou de apreciar argumentos de defesa e documentos apresentados pelo requerido/embargante, notadamente o resultado do julgamento da corte de contas "regulares com ressalvas, dando-lhe quitação" (evento 101);
4. Ressalta que ao evento 75 dos autos, consta que o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do inquérito policial que trata dos mesmos fatos;
5. Que nos documentos de evento 101, ANEXO2, consta Acórdão do TCU que afirmou não haver dano ao erário, má-gestão ou nexos de causalidade, o que macula a fundamentação da sentença proferida.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos, oportunidade em que:

1. Ratificou as razões do embargante quanto à contradição, consistente na confusão entre a ação de improbidade administrativa e ação de responsabilidade civil anulatória de ato administrativo;
2. Alega, ainda, que a causa de pedir não subsiste e que tal fato não foi apreciado pela decisão fustigada.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deles conheço. Assim, passo a ponderar e decidir sobre o seu mérito.

Com efeito, o art. 494 do CPC preleciona que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou por meio de **embargos de declaração**.

Nessa toada, prevê o art. 1022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326649add4**

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Do analisar dos autos presentes, verifico que, de fato, a decisão vergastada, merece ser sanada, pelos fundamentos que passo a expor.

O artigo 489, § 1º, do CPC, preza que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III) e/ou não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV).

Consta da inicial que o pedido deduzido foi de condenação do requerido/embargante na obrigação de ressarcir o dano decorrente da: (causa de pedir) reprovação na prestação de contas referente ao Convênio cv-1040/2008 SIAFI/SICONV, nº 633212.

Entretanto, a sentença proferida em sua fundamentação expôs que:

"Há a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas em relação ao Convênio cv-1040/2008 SIAFI/SICONV nº 633212, pois o Município, na gestão do ex-prefeito, teve parte de suas contas rejeitadas, conforme o Ofício nº 3119/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur de evento 75.

Com efeito o requerido ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio.

Todo aquele que gerencie ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade.

Destaco que o dolo praticado pelo ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma

injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda".

Por sua vez, a parte dispositiva condenou o embargante na obrigação de devolver quantia aos cofres públicos com esteio no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

Veja-se que a questão foi suscitada ao evento 101 (razões finais escritas da parte embargante) e não foram objeto de apreciação pela sentença impugnada, logo, não se trata de rediscussão do mérito do julgado, mas de suprir contradição/omissão verificada na sentença, daí a adequação do recurso pela subsunção aos incisos III e IV, do parágrafo 1º, do artigo 489, do CPC e por consequência ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 1.022, do CPC.

Dessa maneira, os embargos merecem ser acolhidos com efeito modificativo/infringente, já que, após sanada a contradição haverá alteração no resultado do julgado.

Pois bem, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (princípios da congruência, correlação e adstrição).

No caso, se a lide deduzida teve causa de pedir, reprovação na prestação de contas e pedido de ressarcimento, sem haver pedido de condenação pelas sanções previstas na LIA, é defeso ao julgador proferir decisão nesse sentido.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matricula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326649add4**

Importante mencionar que, ainda que se atribua interpretação extensiva, teleológica à inicial, não há como extrair pedido lastreado na LIA, pois a petição é clara ao narrar "o fato decorrente da rejeição das contas, conduta e nexos causal do ato danoso praticado pelo então gestor, bem como, ajuizamento de representação criminal e da presente ação visando o ressarcimento à União, constitui prova inequívoca da responsabilidade do Requerido".

Logo, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido ressarcimento, que não se confunde com a ação de improbidade administrativa.

Nesse aspecto, leciona o Ministro Alexandre de Moraes:

A responsabilização por ato de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 (LIA), somente poderá ocorrer após a constatação da prática das elementares do tipo previstas nos artigos 9, 10 ou 11, e, desde que, presente o necessário elemento subjetivo do tipo (dolo), ou na hipótese do artigo 10, também o elemento normativo (culpa), pois, a persecução estatal também no âmbito da improbidade administrativa está vinculada a "padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado", pois "a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado" (STF, RTJ 161/264).

Isto posto, percebe-se que a sentença proferida versa sobre a incidência ao caso em comento do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, dispositivo esse que se encontra assim redigido:

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo".

In casu, tem-se que os documentos trazidos aos autos, notadamente ao evento 101, Processo TC 017.070/2015-5, do Tribunal de Contas da União, comprovam o cumprimento pelo réu, do dever de prestar contas, ainda que tenha ocorrido com atraso e/ou de forma incompleta e que as mesmas tenham sido julgadas regulares com ressalvas.

No contexto, a jurisprudência do STJ, expõe que "A ausência de prestação de contas, quando ocorre de forma dolosa, acarreta violação ao Princípio da Publicidade. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade" (AgRg no REsp 1382436/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Em reforço:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326649add4**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. (STJ - AgRg no REsp 1504147 / PB - Rel. Min. Susete Magalhães - T2 - 16/03/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.CONCESSÃO IRREGULAR DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS E DE RESSARCIMENTO DOS DANOS.1. Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o artigo 17 da Lei 8.429 /92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais.2. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429 /92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC .(REsp 1163643/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/03/2010)

Prosseguindo, adstrito ao dever de ressarcir atribuído ao requerido, tenho que não subsistem os fatos narrados na inicial, pois os documentos de evento 101, demonstram que o Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do processo crime por ausência de justa causa, ressaltando, a ausência de dolo do ora embargante.

Lado outro, o TCU apreciou o processo de Tomada de Contas TC 017.070/2015-5, que trata da prestação de contas dos recursos públicos referentes ao Convênio 1.040/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Porto Nacional/TO, que tinha por objeto "apoiar a implementação do Projeto intitulado 'Temporada de Praia de Porto Real Verão 2008' e concluiu por julgar irregulares com ressalvas, dando-lhe quitação e fazendo recomendações à municipalidade.

Conforme suscita o embargante, nos mesmos termos que o fez em alegações finais (evento 101), o voto do relator do processo no TCU, ressaltou:

"As falhas apontadas pela Secex/TO na execução do objeto do convênio, que restariam não elididas, devem ser tratadas como de menor gravidade, vez que, como visto, não foram encontradas quaisquer evidências de dano ao erário, de má-gestão dos recursos do Convênio nº 1040/2008 ou de enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito, de tal modo que mostram-se mais adequadas as conclusões alcançadas pelo MPTCU, quando aduziu que:"Considerando que foram demonstradas a efetiva realização do evento e a existência de nexo causal entre as despesas efetuadas e as verbas federais transferidas, entende o Ministério Público de Contas que as impropriedades remanescentes não se mostram hábeis a macular as contas do ex-prefeito, as quais deve ser julgadas regulares com ressalva, com quitação"



Desta feita, ao atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios e revolvendo o acervo probatório adstrito aos limites da causa, os pedidos iniciais deduzidos merecem improcedência.

Contudo, tenho que o ônus de sucumbência, à luz da teoria da causalidade, deve ser suportado pelo embargante/requerido, porquanto, embora não haja constatação de dano ou lesão ao erário e do elemento subjetivo, restaram apuradas irregularidades de "menor gravidade" junto ao TCU, o que levou a aprovação das contas com ressalvas, logo, o autor deu causa ao ajuizamento da ação.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais:

De acordo com o disposto no artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Confira-se:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

No caso em apreço, atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 377.620,93**. Desse modo, se os honorários fossem arbitrados em 10% sobre o valor da causa tal condenação totalizaria o montante de **R\$ 37.762,09**, o que, a toda evidência, não corresponde aos critérios elencados no § 2º do artigo 85, pois exorbitante.

Nesse contexto, há que se observar os ditames do dispositivo indicado acima, nos seguintes termos: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º. O Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, quando comentou o art. 20 (in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 107) consignou que "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor expressivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se os honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados."

De outra ótica, como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo.

Seria um contrassenso o legislador excetuar tão somente as hipóteses em que o proveito econômico fosse irrisório, fazendo com que tanto o valor da condenação ou da causa não pudessem ser tomados como parâmetro para o estabelecimento dos honorários, uma vez que não remunerariam com dignidade o profissional. Isto porque, repita-se, há hipóteses em que o proveito econômico buscado é de grande monta, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, de tão simples, não justifica a fixação dos honorários de sucumbência no mínimo de 10% do valor da causa, o que caracterizaria enriquecimento sem causa, em ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E não se pode imaginar o termo inestimável apenas no sentido daquilo que não se pode estimar, tendo em vista que, nestes casos, o legislador optou por utilizar o verbo "mensurar", conforme se observa do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, repita-se, pela disposição textual contida no §8º, resta cristalina a intenção de que "inestimável" fosse tido como contrário a irrisório, tendo em vista a própria redação do dispositivo legal em comento.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326649add4**

Deve ser considerado, ainda, que o caso de proveito econômico imensurável, ou seja, que não se pode aferir está previsto no art. 85, §2º, do CPC, não havendo lógica que haja nova disposição sobre a mesma hipótese no §8º.

Acerca do tema, transcrevo recente doutrina de Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques:

"Hipóteses de fixação de honorários mediante apreciação equitativa. O §8º trata das hipóteses em que os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa. Como vimos anteriormente, tal critério de arbitramento não se aplica mais no caso de sucumbência da Fazenda Pública. Assim, a fixação dos honorários de sucumbência conforme apreciação equitativa do magistrado é cabível nas seguintes situações (todas elas deixando significativa margem de conformação no caso concreto): 1) proveito econômico inestimável (em que a adoção da regra geral pode levar a fixação de valores excessivos); 2) proveito econômico irrisório (no qual os honorários acabariam sendo fixados em patamares aviltantes se adotada a regra geral); ou 3) o valor da causa for muito baixo (em que também teríamos a possibilidade de tais honorários em patamares aviltantes)". (Comentários ao Código de Processo Civil/ Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques/ organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freire. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 152/153).

Contudo, considerando os critérios adotados no §2º, do referido dispositivo legal, os honorários merecem adequação. A fixação da verba honorária consoante o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação **equitativa do juiz não restrita aos limites** percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa."

Nessa linha, embora tenha-se dado valor elevado à causa, não se mostra proporcional a condenação dos autores em percentual sobre o valor da causa, porquanto esse montante não é necessário nem adequado à finalidade dos ônus sucumbenciais, considerado o delineamento fático-jurídico que denota a ausência de complexidade e parco trabalho realizado pelo procurador.

Portanto, tendo por base o disposto no art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável ao caso.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO CONSUMO DE ÁGUA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO DISTRITAL 26.590/2006. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. REMUNERAÇÃO EXCESSIVA. ART. 85, § 8º, CPC/2015. EQUIDADE. (...). **Embora o §8º do art. 85 do CPC/2015 não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos.** (TJDFT - Acórdão n. 1032488, 20160110041499 APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 348/381).



APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - ÓBITO DO AUTOR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. - (...). - **Então, observadas as peculiaridades do caso e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados. V.V.P. - Em conformidade com as circunstâncias do caso concreto e a equidade, os devidos honorários de sucumbência devem recompensar o advogado vencedor da demanda.** (Desa. Alice Birchall). (**TJMG** - Apelação Cível 1.0000.17.017876-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/0017, publicação da súmula em 13/06/2017).

AÇÃO RENOVATÓRIA - LOCAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Nas causas de valor excessivo ou diminuto, o juiz não fica preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil).** (**TJSP** - Apelação 1006375-02.2014.8.26.0554; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017).

Portanto, resta atribuir efeito modificativo aos embargos interpostos, para tornar sem efeito a sentença proferida (evento 108) e **REJEITAR** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e após, cumpridas as formalidades legais, deem-se baixa nos autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326649add4**